

pelas perseguições — tão veementes são as lutas eleitorais e as paixões políticas nesta capital — não é concebível nem explicável que estes não sejam amparados por garantias iguais às de que já estejam aquêles fruindo.

Esta é a autonomia que nós, os cariocas, queremos e reclamamos em defesa da nossa formosa cidade; e, segundo o nosso sentir, cariocas são todos quantos aqui fundaram lar e família e embalaram os berços risonhos dos seus amados filhinhos; cariocas são todos os que ou aqui nasceram ou aqui viram nascer a sua prole bendita.

INTERINIDADE E EFETIVAÇÃO. ASPECTOS QUE SUGEREM O ESTUDO DA MATÉRIA À LUZ DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. SITUAÇÃO DO SERVIDOR INTERINO EM FACE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO

GERALDO TAVARES DE MELLO
Advogado da P. D. F.

Não é de hoje a insegurança com que se interpretam as situações funcionais em comentário.

De fato, não importa a razão, mas o certo, o real, é a mais absoluta instabilidade na solução do problema, seja por parte do Executivo, do Legislativo, ou mesmo do Judiciário.

Para um justo e preciso entendimento, necessário se torna que se arme a equação nos seus adequados termos.

É mister, portanto, um exame preliminar dos conceitos de *interinidade* e da *efetivação*, à luz dos preceitos ditados pelo Direito Público, no âmbito especial administrativo.

A conceituação da *interinidade* decorre mesmo de definição legal, não havendo, nesse particular, caso ou motivo para dúvidas que pudessem ensejar interpretações sibilinas.

No campo estatutário, isto é, naquele em que o Estado estabelece as condições mediante as quais se regulam as relações entre êles e seus servidores, verifica-se que as *nomeações*, umas das formas do provimento de cargos públicos (v. art. 13, item I, Decreto-lei 3.770, de 28-X-41), poderão ser feitas, inclusive:

“*Interinamente*, para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça as condições para nomeação efetiva ou estágio probatório (item IV, art. 15, Lei citada).”

Claro, portanto, é que interinidade somente se justifica quando não haja candidato aguardando legalmente a nomeação e só se dará no interesse do serviço.

Havendo candidatos habilitados em concurso, ou melhor, para usar da expressão legal, havendo quem satisfaça as condições requeridas para o provimento efetivo do cargo, *ipso facto*, não poderá ser feita nomeação em caráter interino.

Logo, a existência legal do servidor interino, no serviço público, pressupõe a inexistência de candidato nas condições já expostas.

A recíproca é verdadeira, como já se viu. Se, acaso, é constatada a violação dessa regra simples e de fácil compreensão, uma única providência se impõe — a dispensa do interino.

A não adoção do critério da dispensa acarreta a ilegalidade e o caso na Administração.

A posição do interino em face do concurso. — É interessante o estudo da questão relativamente aos efeitos que produzem a homologação do concurso na situação do interino.

Convém esclarecer inicialmente que o servidor interino, nos termos da lei, não fica dispensado do concurso para sua respectiva efetivação no cargo. Veja-se a propósito o que diz o Estatuto vigente:

“O exercício interino de cargos cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva, ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço. (art. 21, Decreto-lei 3.770, de 1941).”

Nessa conformidade, o servidor interino, precário portanto na sua investidura, que lhe não dá maiores garantias, é inscrito “*ex-officio*” no primeiro concurso que se realizar, para o provimento efetivo do cargo que dependa daquela formalidade seletiva (§ 1.º).

O interino, entretanto, será exonerado se não satisfizer as condições para a inscrição, salvo a prevista para a idade, da qual está dispensado se verificar mais de 3 anos de exercício.

Diz, ainda, o Estatuto que, uma vez homologado o resultado do concurso, os interinos inabilitados serão exonerados, e que ficam vedadas novas nomeações interinas, após o encerramento das inscrições.

Mas e, sobretudo, sobre a exoração do interino, a lei básica do servidor da Prefeitura assim dispõe:

“Art. 93. A vacância do cargo decorrerá de:

a) exoração:

.....
.....

h)

§ 1.º — Dar-se-á exoração:

a)

b) *A critério do governo:*

quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou INTERINO em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;

c)

d)

e) quando o funcionário interino fôr inabilitado em concurso para provimento no cargo que ocupa;

Não obstante o preceito claro que atribuí ao *critério do governo* a dispensa do servidor interino, ainda se pretende discutir se pode ou não o Executivo dispensar o interino que logre aprovação no concurso.

A controvérsia pode ser resumida em duas indagações de ordem jurídica:

1) — tem o servidor interino, habilitado no concurso, prioridade na nomeação sobre os demais aprovados, independentemente da classificação cronológica obtida?

2) — pode ser desprezada, nas nomeações, a ordem preferencial de classificação obtida em concurso?

1.ª Indagação — Aquêles que, aliás em expressiva minoria procuram impor a tese da preferência dos interinos, se estribam principalmente em interpretar o preceito do art. 93, § 1.º, letra e *a contrario sensu*.

Estipulando o Estatuto que “homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos inabilitados”, *os exegetas do*

argumento em contrário se esforçam no sentido de que, uma vez aprovado o interino, êste não poderá ser exonerado, daí não decorrendo portanto a vacância do cargo.

Mas o argumento embora sutil, não resiste a um exame mais detido e sucumbe pela própria inconsistência jurídica, se não mesmo pela sua decorrente ilegalidade.

Basta, em sentido oposto, esclarecer que a prevalência da esdrúxula interpretação importaria no seguinte absurdo jurídico: *Ficaria o executivo impossibilitado de nomear candidato que fêz jus à vaga, em virtude de sua classificação preferencial!!!...*

Não fôsse, pois, a faculdade que lhe dá a lei de dispensar o interino a seu exclusivo critério, e em demasia já estaria fulminada a tese.

2.^a *Indagação.* — O entendimento da pergunta é óbvio e sua resposta bastante fácil. Custa acreditar-se possa haver exegese diferente, por mais sibilinos ou brilhantes que sejam os argumentos.

De fato, o concurso é uma conquista das mais democráticas que possuímos. Não é justo nem jurídico que se pretenda desvirtuar a instituição, com nugas e subterfúgios que, em última análise, visam à sua total desmoralização, pela porta que abrem ao favoritismo.

O concurso é o meio de que o Estado conta para selecionar os servidores públicos; se a lei é igual para todos, o princípio da isonomia não deve ser burlado, com interpretações graciosas em detrimento da regra da igualdade. Por outro lado, o dispositivo que garante a acessibilidade dos cargos públicos aos brasileiros em geral estaria, da mesma sorte, violado.

A prova disso, por exemplo, é que, se prevalecesse o argumento oposto, a burla seria total e o favoritismo viria a campear, engalanando-se os atos nêsse sentido, com os pruridos da ilegalidade legalizada.

Para maior estupefação dos estudiosos e daqueles que têm, pelo cumprimento das leis, verdadeiro respeito, basta focalizar uma possível hipótese: antes da abertura de inscrições para um concurso, em que se “disputariam” 100 vagas, por exemplo, o Executivo faria previamente 90 nomeações interinas; admita-se, *verbi gratia*, que todos os interinos fossem aprovados, mas se colocassem cronologicamente abaixo do 100.^o classificado.

O resultado, para os *exegetas em contrário*, é que só poderiam ser nomeados 10 dos primeiros classificados, por isso que os inte-

rinos “não tendo sido inabilitados” não poderiam ser exonerados e, conseqüentemente, não haveria mais vagas!!!. ?

Mas o Poder Judiciário já se tem pronunciado em favor da boa doutrina e vem firmando jurisprudência nesse sentido.

Vale, portanto, trazer à lume a decisão proferida na Apelação Cível n. 2.911, relativa à ação ordinária entre partes, D. J. X. Prefeitura do Distrito Federal.

A boa tese foi explanada e consagrada em sentença de 20-4-54, de primeira instância, da lavra do ilustrado Juiz AMILCAR LAURINDO RIBAS, confirmada unânimemente por Acórdão da E. 7.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do D. F. (D. J. de 18-12-54, fls. 15.671), e finalmente coroada de êxito no mais alto Tribunal do País (D. J. 11-11-55, fls. 14.571).

O v. acórdão, de resto, já foi comentado nesta Revista, *in* vol. 2.^o, pág. 275.

Mas, não é só. Entre muitas outras decisões moralizadoras, reclama transcrição, como fêcho dêsse artigo, a ementa que encima o aresto da E. 4.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça (relator o Desembargador BULHÕES DE CARVALHO), na apelação cível n. 30.349, de interêsse de I. A. da S. e outra P. D. F.

Ei-la:

“Efetuado o concurso, as nomeações devem obedecer à ordem de classificação. É ilegal a efetivação de interinos habilitados no concurso com preterição de candidatos de melhor classificação.”

Fica, pois, coroada de êxito a tese em comentário.